



QUALIS
A2



SOBERANIA DOS VEREDICTOS E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI - REVISÃO INTEGRATIVA DA LITERATURA JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL (2016-2026)¹

SOVEREIGNTY OF VERDICTS AND THE PRESUMPTION OF INNOCENCE: A CONSTITUTIONAL ANALYSIS OF IMMEDIATE SENTENCE EXECUTION IN JURY TRIALS – AN INTEGRATIVE REVIEW OF LEGAL AND JURISPRUDENTIAL LITERATURE (2016–2026)

Danilo Uglês Soares FERREIRA²

Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)

E-mail: danilo.admsantafe@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0003-1599-284X>

Pedro Henrique Aguiar SILVA³

Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)

E-mail: advpedrosilvah@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-4606-1297>

Severina Alves de ALMEIDA Sissi⁴

Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)

E-mail: sissi@faculdefacit.edu.br

ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5903-6727>

RESUMO

Esta pesquisa examina a constitucionalidade da execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, à luz da tensão aparente entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência. Foi realizada uma revisão integrativa qualitativa da literatura jurídica e jurisprudencial publicada entre 2016 e 16 de agosto de 2026, complementada por legislação, precedentes e obras clássicas indispensáveis à construção conceitual. Foram consultados periódicos, repositórios acadêmicos e bases oficiais do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Presidência da República, mediante descritores combinados sobre Tribunal do Júri, aplicação e execução da pena, constitucionalidade, soberania dos veredictos e

¹ COMO CITAR: (ABNT): FERREIRA, D. U. S.; SILVA, P. H. A.; ALMEIDA, S. A. Soberania dos Veredictos e Presunção de Inocência: Uma Análise Constitucional da Execução Imediata da Pena no Tribunal Do Júri - Revisão Integrativa da Literatura Jurídica e Jurisprudencial e 2016 A 2026. JNT Facit Business and Technology Journal. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Agosto de 2026 - Ed. 76. VOL. 01. Págs. 166-188. Disponível: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: __/__/__.

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências do Tocantins FACIT. Pós-graduando em “Prática Penal e Tribunal do Júri” Faculdade de Ciências do Tocantins FACIT.

³ Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências do Tocantins FACIT. Pós-graduando em “Prática Penal e Tribunal do Júri” Faculdade de Ciências do Tocantins FACIT.

⁴ Pedagoga. Mestre em Letras. Doutora e Pós-doutora em Linguística e Literatura. Professora Titular da Faculdade de Ciências do Tocantins FACIT.

presunção de inocência. O corpus principal reuniu dez produções acadêmicas e jurisprudenciais, submetidas à análise temática. Os resultados revelam três fases: instabilidade posterior à mudança de orientação sobre execução provisória; posituação, pela Lei nº 13.964/2019, da execução das condenações iguais ou superiores a quinze anos; e consolidação, no Tema 1.068 do STF, da possibilidade de execução imediata independentemente do total da pena. A corrente favorável sustenta que a soberania confere especial estabilidade ao juízo de culpabilidade dos jurados e que os recursos, em regra, não substituem o mérito do veredicto. A corrente crítica determina que soberania não significa irrecorribilidade, que o juiz-presidente fixa a pena e que o art. 5º, LVII, exige trânsito em julgado, sem prejuízo de prisão cautelar fundamentada. Conclui-se que o direito vigente, sob a autoridade do precedente vinculante, admite a execução imediata. Contudo, permanece relevante controvérsia dogmática quanto à compatibilidade material dessa solução com a presunção de inocência, o devido processo e a individualização cautelar. Recomenda-se fundamentação judicial reforçada, exame concreto dos pedidos de efeito suspensivo e monitoramento dos impactos do precedente.

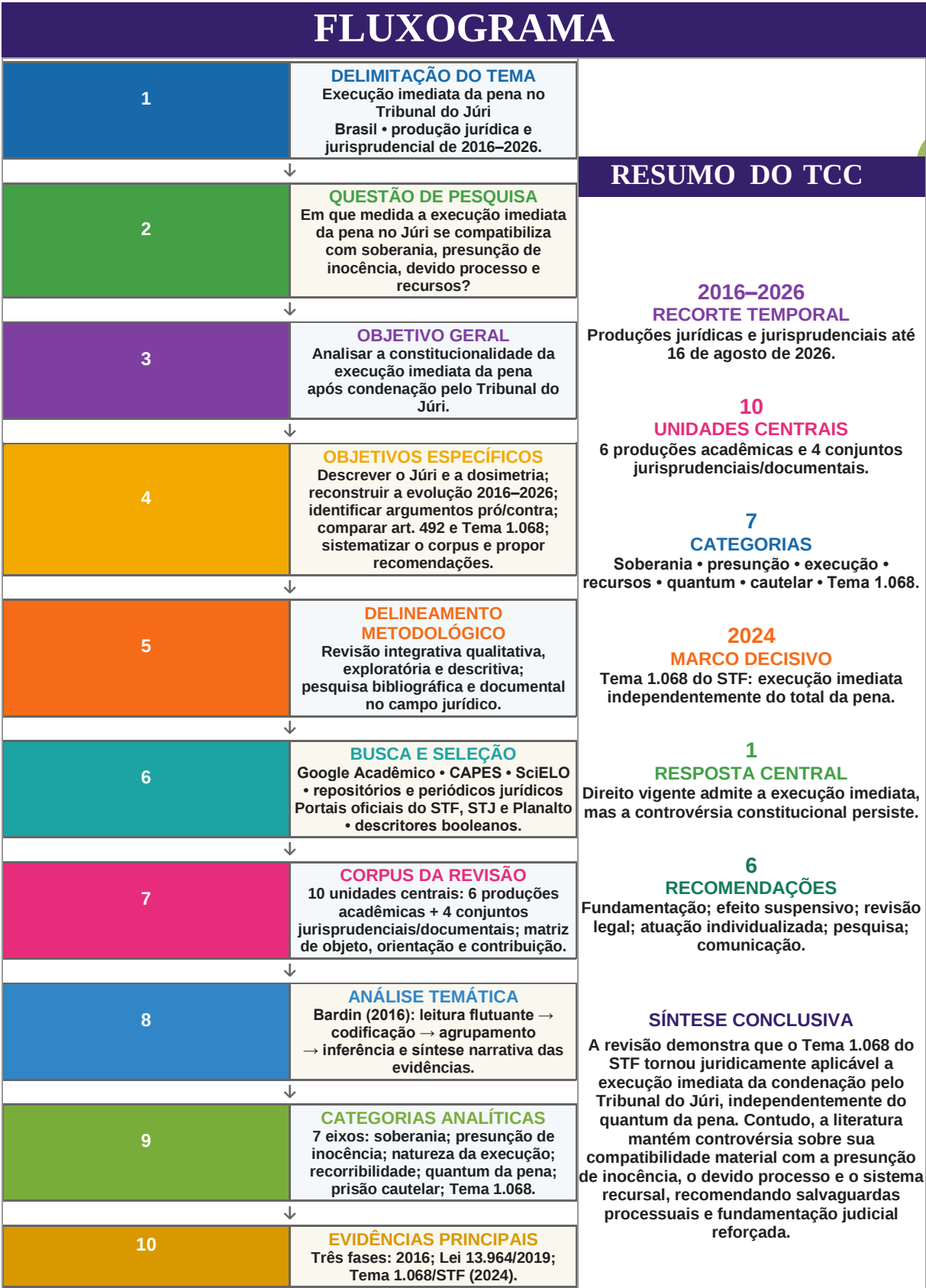
Palavras-chave: Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Presunção de inocência. Execução imediata da pena. Constitucionalidade.

ABSTRACT

This study examines the constitutionality of immediate enforcement of a sentence imposed by the Jury Court in light of the apparent tension between the sovereignty of verdicts and the presumption of innocence. It adopts a qualitative integrative review of legal scholarship and case law published from 2016 to 16 August 2026, supplemented by legislation, precedents and classic works required for the conceptual framework. The central corpus comprised ten academic and jurisprudential sources subjected to thematic analysis. The findings reveal three stages: instability after the change in the general approach to provisional enforcement; the rule introduced by Law No. 13,964/2019 for sentences of fifteen years or more; and the consolidation, under STF Theme 1,068, of immediate enforcement regardless of sentence length. Supporters argue that sovereignty gives special stability to the jurors' finding of guilt. Critics reply that sovereignty does not mean unappealability, that the presiding judge determines the sentence, and that Article 5(LVII) requires final judgment, without excluding properly reasoned preventive detention. The study concludes that current binding case law authorizes immediate enforcement, while a relevant constitutional controversy

persists. Enhanced reasoning, concrete review of applications for suspensive effect and empirical monitoring are recommended.

Keywords: Jury Court. Sovereignty of verdicts. Presumption of innocence. Immediate enforcement. Constitutionality.



	Execução imediata hoje independe do total da pena.	
	↓	
11	RESULTADOS E DISCUSSÃO Soberania não elimina recursos; execução ≠ prisão preventiva; o limite de 15 anos perdeu centralidade; persiste controvérsia constitucional.	
	↓	
12	CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES Precedente vinculante admite execução imediata; debate dogmático permanece. Reforçar fundamentação, efeito suspensivo, registros e estudos empíricos.	

Fonte: A imagem foi gerada a partir das contribuições da Inteligência Artificial (IA). Disponível: <https://chatgpt.com/c/6a9c0998-7558-83e9-bd58-407fc2b991d2>. Acesso em: 15 ago. 2026.

169

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri ocupa posição singular no constitucionalismo brasileiro. O art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988) reconhece a instituição e assegura a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. No mesmo catálogo de direitos fundamentais, o inciso LVII estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A coexistência dessas garantias delimita a questão central deste trabalho: “A soberania do veredicto popular autoriza que a pena comece a ser executada imediatamente após a condenação em plenário, antes do julgamento dos recursos?”. Segundo Nucci (2024) a soberania dos veredictos como garantia da autonomia decisória dos jurados, enquanto Lopes Jr (2024) sustenta que a presunção de inocência deve orientar o tratamento do acusado durante toda a persecução penal, até o trânsito em julgado da condenação.

O problema ganhou especial atenção entre 2016 e 2026. Em 2016, a jurisprudência constitucional passou a admitir, em caráter geral, a execução da pena após decisão condenatória de segundo grau. Em 2019, no julgamento das ADCs (Ações Declaratórias de Constitucionalidade) 43, 44 e 54, o Supremo Tribunal Federal (STF) restabeleceu a compreensão de que a execução penal fundada exclusivamente na condenação exige o trânsito em julgado, sem impedir a decretação de prisões cautelares quando presentes os respectivos requisitos legais. No mesmo ano, a Lei nº 13.964 alterou o art. 492 do Código de Processo Penal (CPP) e previu a execução provisória das condenações impostas pelo Tribunal do Júri iguais ou superiores a quinze anos de reclusão, ressalvadas as hipóteses de atribuição de efeito suspensivo à apelação (Brasil, 2019a; Brasil, 2019b).

A controvérsia foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, correspondente ao Tema 1.068 da repercussão geral. Em 12 de setembro de 2024, prevaleceu a tese segundo a qual a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. O precedente produziu uma diferença relevante entre a literalidade do art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, que ainda menciona o patamar de quinze anos de reclusão, e o alcance constitucional conferido pelo STF, que dispensa esse limite quantitativo. A decisão representou uma mudança determinante no tratamento jurisprudencial da matéria, embora não tenha eliminado as divergências doutrinárias acerca de sua compatibilidade com a presunção de inocência (Brasil, 2024; Risso, Fernandes e Borges, 2025).

Com efeito, a expressão “aplicação da pena” requer precisão conceitual. Os jurados respondem aos quesitos e decidem sobre materialidade, autoria ou participação, absolvição e causas submetidas ao Conselho de Sentença. Contudo, quem individualiza e fixa a pena é o juiz-presidente, conforme determina o art. 492 do Código de Processo Penal. Assim, a soberania protege o núcleo decisório do veredicto popular, mas a execução recai sobre uma pena judicialmente dosada e sujeita a controles recursais relacionados a nulidades, erros de dosimetria e decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Todavia, a soberania não significa que a decisão do Júri seja irrecorrível ou absolutamente imutável (Nucci, 2024; Rangel, 2018).

A pesquisa delimita-se à análise constitucional e processual penal brasileira no período compreendido entre 2016 e 16 de agosto de 2026. Não se pretende realizar estudo estatístico sobre prisões decorrentes de condenações pelo Júri nem comparar o ordenamento brasileiro com sistemas jurídicos estrangeiros. O objetivo consiste em integrar doutrina, artigos científicos, legislação e jurisprudência para identificar argumentos, transformações normativas, convergências, divergências e consequências interpretativas relacionadas à execução imediata da pena. Essa delimitação mostra-se adequada porque o período selecionado reúne mudanças jurisprudenciais e legislativas decisivas para a compreensão do problema (Aguirre, Oliveira e Soares, 2021; Risso, Fernandes e Borges, 2025).

Diante dessa delimitação, formula-se a seguinte questão de pesquisa: “Em que medida a execução imediata da pena no Tribunal do Júri, atualmente autorizada pelo Tema 1.068 do STF, compatibiliza-se com a soberania dos veredictos, a presunção de inocência, o devido processo legal e o sistema recursal?”. A resposta exige distinguir a eficácia prática e vinculante do precedente da avaliação científico-jurídica de sua

fundamentação constitucional. Embora o STF tenha reconhecido a possibilidade da execução imediata, a literatura continua discutindo se a soberania dos veredictos possui alcance suficiente para afastar o marco temporal expressamente estabelecido pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal (Aguirre, Oliveira e Soares, 2021; Risso, Fernandes e Borges, 2025).

A relevância jurídica da pesquisa decorre do encontro entre duas garantias fundamentais, e não entre uma garantia constitucional e uma regra meramente ordinária. De um lado, a soberania dos veredictos preserva a decisão popular contra sua substituição irrestrita por magistrados togados e, de outro, a presunção de inocência protege o acusado contra o tratamento definitivo de culpado antes do encerramento da persecução penal. Uma interpretação que maximize uma dessas garantias e desconsidere a outra pode comprometer a unidade da Constituição e a necessária concordância prática entre direitos fundamentais. Por essa razão, soberania e presunção de inocência devem ser interpretadas de forma sistemática, evitando-se o sacrifício completo de uma delas (Ferrajoli, 2014; Moraes, 2010).

A relevância social é igualmente evidente. A prisão produz efeitos imediatos sobre a liberdade, o trabalho, os vínculos familiares, a saúde e a dignidade da pessoa condenada. Ao mesmo tempo, os crimes dolosos contra a vida representam grave lesão social e produzem uma legítima expectativa de responsabilização, proteção das vítimas e efetividade das decisões judiciais. O debate, entretanto, não pode ser reduzido à oposição simplificadora entre impunidade e garantismo. A questão consiste em determinar quais fundamentos constitucionais autorizam a restrição antecipada da liberdade e quais salvaguardas processuais devem acompanhar essa medida, especialmente diante da possibilidade de reforma ou anulação do julgamento (Ferrajoli, 2014; Lopes Jr., 2024).

A pesquisa também se justifica por sua atualidade. Parte significativa da produção acadêmica sobre a matéria foi publicada antes do julgamento definitivo do Tema 1.068 e, portanto, analisou um cenário marcado por instabilidade e divergência jurisprudencial. Após 2024, tornou-se necessário reexaminar esses argumentos à luz da tese vinculante, sem confundir a autoridade institucional das decisões do Supremo Tribunal Federal com o encerramento do debate científico. O recorte estendido até 2026 permite incorporar as primeiras reações doutrinárias ao precedente e identificar as permanências e mudanças na argumentação constitucional (Aguirre, Oliveira e Soares, 2021; Risso, Fernandes e Borges, 2025).

No plano acadêmico, a revisão integrativa oferece uma contribuição sistematizadora, pois explicita a estratégia de busca, os descritores utilizados, as bases

consultadas, os critérios de inclusão e exclusão, o quadro qualitativo das produções e as categorias empregadas na análise. Esse procedimento reduz a seleção meramente ilustrativa de autores e torna mais transparente o percurso utilizado para alcançar os resultados e as conclusões. A revisão integrativa possibilita reunir produções teóricas, normativas e jurisprudenciais diferentes, desde que sejam observadas etapas metodológicas rigorosas de identificação do problema, seleção, avaliação, análise e síntese das evidências (Souza, Silva e Carvalho, 2010; Bardin, 2016)

OBJETIVOS E HIPÓTESES

Objetivo Geral

Analisar a constitucionalidade da execução imediata da pena aplicada após condenação pelo Tribunal do Júri, integrando literatura jurídica e jurisprudência produzidas entre 2016 e 2026, com ênfase na relação entre soberania dos veredictos e presunção de inocência.

Objetivos Específicos

- 1)** Descrever a configuração constitucional e processual do Tribunal do Júri e a competência do juiz-presidente na dosimetria da pena;
- 2)** Reconstruir a evolução legislativa e jurisprudencial da execução provisória entre 2016 e 2026;
- 3)** Identificar argumentos favoráveis e contrários à execução imediata e seus principais fundamentos teóricos;
- 4)** Comparar o art. 492 do CPP com a tese firmada no Tema 1.068 do STF;
- 5)** Sistematizar qualitativamente as produções selecionadas e avaliar as hipóteses formuladas;
- 6)** Propor recomendações interpretativas, institucionais e de pesquisa coerentes com os resultados.

Hipóteses

- a)** H1: A soberania dos veredictos confere estabilidade qualificada à decisão dos jurados, mas não equivale à irrecorribilidade nem elimina, por si só, a incidência da presunção de inocência;
- b)** H2: O Tema 1.068 tornou juridicamente aplicável a execução imediata independentemente do quantum da pena, embora permaneça

controvérsia dogmática sobre sua compatibilidade com o art. 5º, LVII, e com a lógica das ADC 43, 44 e 54;

- c) H3: Uma solução constitucionalmente menos gravosa dependeria de prisão cautelar concretamente fundamentada ou, no mínimo, de salvaguardas processuais reforçadas para suspender execuções em recursos plausíveis;
- d) H4: A literatura posterior a 2024 tende a deslocar o debate da simples legalidade do art. 492 para os limites interpretativos, recursais e empíricos do precedente vinculante.

METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa é, simultaneamente, qualitativa, exploratória e descritiva, de natureza bibliográfica e documental, e foi desenvolvida mediante revisão integrativa adaptada ao campo jurídico. A revisão integrativa permite reunir estudos com desenhos diversos e documentos normativos, desde que as etapas de pergunta, busca, seleção, extração, avaliação e síntese sejam explicitadas (Souza; Silva; Carvalho, 2010). A interpretação das fontes seguiu análise temática de conteúdo, com leitura flutuante, codificação, agrupamento e inferência (Bardin, 2016).

A busca foi realizada em Google Acadêmico, Portal de Periódicos CAPES, SciELO, repositórios universitários e periódicos jurídicos, além dos portais oficiais do STF, STJ e Planalto. Utilizaram-se, isoladamente e em combinações booleanas, os descritores: “Tribunal do Júri”; “aplicação da pena”; “execução imediata da pena”; “execução provisória”; “constitucionalidade”; “inconstitucionalidade”; “soberania dos veredictos”; e “presunção de inocência”. Exemplos de cadeias: (“Tribunal do Júri” AND “execução imediata”) e (“soberania dos veredictos” AND “presunção de inocência”).

Foram incluídos trabalhos em português, de acesso identificável, publicados entre 1º de janeiro de 2016 e 16 de agosto de 2026, com discussão central sobre execução da condenação pelo Júri; julgados colegiados e documentos oficiais diretamente relacionados; e estudos capazes de explicitar fundamentos favoráveis ou críticos. Foram excluídos textos duplicados, notícias sem conteúdo analítico, materiais sem autoria ou procedência verificável, trabalhos sobre execução penal sem relação específica com o Júri e peças opinativas que apenas repetissem conclusões sem fundamentação.

Obras clássicas anteriores a 2016 foram utilizadas apenas para a fundamentação conceitual de garantismo, presunção de inocência, Júri e soberania. Não foram contabilizadas no núcleo temporal dos resultados. O corpus qualitativo

principal foi composto por dez unidades: seis produções acadêmicas e quatro conjuntos jurisprudenciais/documentais decisivos. Para cada unidade, registraram-se autoria ou órgão, ano, tipo, objeto, orientação e contribuição.

Nesse sentido, as categorias analíticas foram: (a) sentido da soberania; (b) extensão da presunção de inocência; (c) natureza da execução; (d) recorribilidade e cognição da apelação; (e) papel do quantum da pena; (f) prisão cautelar e fundamentação; e (g) efeitos do Tema 1.068. A síntese é narrativa e não pretende medir prevalência estatística. Como limitações, reconhecem-se a heterogeneidade das fontes, a ausência de metanálise aplicável, a concentração em publicações abertas e o curto período de observação pós-2024.

REVISÃO DA LITERATURA E FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Tribunal do Júri e Arquitetura Constitucional

A Constituição de 1988 não criou o Júri, mas o elevou a direito e garantia fundamental. Seu desenho combina participação popular e garantias processuais. Nucci (2024) identifica a soberania como impossibilidade de o tribunal togado substituir diretamente o mérito decidido pelos jurados; isso não impede controle de legalidade nem novo julgamento quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. Rangel (2018) destaca a dimensão democrática da instituição, mas adverte que o procedimento deve permanecer submetido às garantias constitucionais.

A soberania é, portanto, relativa à competência decisória do Conselho de Sentença. O art. 593, III, do CPP (Código de Processo Penal) admite apelação por nulidade posterior à pronúncia, sentença do juiz-presidente contrária à lei ou à decisão dos jurados, erro ou injustiça na aplicação da pena e decisão manifestamente contrária à prova. Nesta última hipótese, o tribunal não condena nem absolve: determina novo Júri, preservando a soberania. A possibilidade de revisão demonstra que soberania não se confunde com imutabilidade (Nucci, 2024).

A plenitude de defesa, mais ampla que a defesa técnica estrita, reforça a necessidade de procedimento confiável. O sigilo das votações protege a liberdade moral do jurado. A competência para crimes dolosos contra a vida delimita a matéria. Esses elementos operam em conjunto; nenhum deles deve ser lido isoladamente como autorização automática para afastar outra garantia constitucional (Rangel, 2018).

Aplicação, Dosimetria e Execução da Pena

A condenação no Tribunal do Júri resulta de atos decisórios distintos. Os jurados, mediante as respostas aos quesitos formulados, decidem sobre a materialidade do fato, a autoria ou participação, a absolvição do acusado e as causas de aumento, diminuição ou qualificação submetidas ao Conselho de Sentença. Ao juiz-presidente compete proferir a sentença e realizar a dosimetria da pena, observando o sistema trifásico previsto no art. 68 do Código Penal (CP) e as determinações do art. 492 do Código de Processo Penal. Essa separação é relevante porque a soberania dos veredictos incide diretamente sobre as respostas dadas pelos jurados, enquanto a quantidade da pena, o regime inicial de cumprimento e outros aspectos da sentença podem ser revistos pelo tribunal quando houver erro ou injustiça na aplicação da sanção, conforme autoriza o art. 593, III, “c”, do CPP (Nucci, 2024; Rangel, 2018).

A execução imediata ou provisória consiste no início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tendo como fundamento a própria condenação proferida pelo Tribunal do Júri. A prisão preventiva possui natureza distinta, pois constitui medida cautelar e não antecipação do cumprimento da pena. Sua decretação exige prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria, demonstração concreta do perigo gerado pela liberdade do acusado, necessidade, adequação e alguma das finalidades previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, o emprego indistinto dessas expressões pode ocultar a diferença entre antecipar os efeitos executivos da condenação e impor uma medida destinada a proteger o processo, a aplicação da lei penal ou a ordem pública ou econômica (Lopes Jr., 2024; Lima, 2024).

A Lei nº 13.964/2019 modificou o art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, estabelecendo a execução provisória das condenações impostas pelo Tribunal do Júri iguais ou superiores a quinze anos de reclusão. Os §§ 3º ao 6º do mesmo artigo disciplinam situações excepcionais nas quais o juiz-presidente poderá deixar de autorizar a execução provisória, ou o relator poderá atribuir efeito suspensivo à apelação, quando houver questão substancial capaz de conduzir à anulação do julgamento, à realização de novo Júri, à absolvição ou à redução da pena para patamar inferior a quinze anos. Entretanto, no julgamento do RE nº 1.235.340/SC, Tema 1.068 da repercussão geral, o STF estabeleceu que a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da condenação independentemente do total da pena aplicada. Desse modo, embora o texto do art. 492 ainda mencione o limite de quinze

anos, o precedente vinculante afastou a relevância prática desse critério quantitativo para o início imediato da execução (Brasil, 2019; Brasil, 2024).

Presunção de Inocência como Norma de Tratamento, Prova e Julgamento

Ferrajoli (2014) relaciona a presunção de inocência ao modelo garantista compreendendo que cabe à acusação provar a hipótese e a pena somente se legitima após processo submetido a regras e controles. Moraes (2010) trata a garantia como princípio estruturante do processo penal brasileiro. Lopes Jr. (2024) a apresenta como norma de tratamento, vedação à equiparação prematura do acusado ao culpado, de prova ônus acusatório e de julgamento, solução favorável diante de dúvida.

O texto do art. 5º, LVII, escolheu marco temporal explícito, ou seja, trânsito em julgado. Nas ADC 43, 44 e 54, o STF considerou constitucional o art. 283 do CPP e reafirmou esse marco para a execução fundada na culpa, ressaltando a prisão preventiva. A questão do Júri, entretanto, passou a ser tratada como situação constitucional específica em razão da soberania. Por conseguinte, Badaró (2022) ressalta que recursos e ações autônomas possuem cognições distintas, mas a existência de limites recursais não elimina a possibilidade de erro. Para esse autor, a garantia não depende apenas da probabilidade de reforma: ela define quem suporta o risco enquanto o Estado ainda admite revisão ordinária da condenação.

Evolução Jurisprudencial de 2016 a 2026

A primeira fase foi marcada pelo julgamento do HC (Habeas Corpus) nº 126.292/SP, em 2016, no qual o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a execução provisória da pena depois da confirmação da condenação em segunda instância, ainda que não houvesse trânsito em julgado. No âmbito do Tribunal do Júri, decisões como a proferida no HC nº 118.770/SP defenderam que a soberania dos veredictos poderia conferir especial força executória à condenação imposta pelos jurados. Essa orientação, entretanto, conviveu com forte resistência doutrinária, sobretudo em razão do art. 5º, LVII, da Constituição Federal e da possibilidade de interposição de apelação contra as decisões do Júri, nos termos do art. 593, III, do Código de Processo Penal (Brasil, 2016; Aguirre, Oliveira e Soares, 2021).

A segunda fase iniciou-se em 2019, com o julgamento conjunto das ADC 43, 44 e 54. Na ocasião, o STF reconheceu a constitucionalidade do art. 283 do CPP e reafirmou que a execução da pena, como regra, depende do trânsito em julgado da condenação. O entendimento não afastou a possibilidade de prisão preventiva ou de outras medidas cautelares, desde que presentes os requisitos legais e fundamentação concreta.

Posteriormente, a Lei nº 13.964/2019 criou disciplina específica para o Tribunal do Júri, alterando o art. 492, I, “e”, do CPP para permitir a execução provisória das condenações iguais ou superiores a quinze anos de reclusão. Antes do julgamento definitivo do Tema 1.068, o STJ proferiu decisões contrárias à prisão automática, na ausência dos requisitos cautelares, como ocorreu no AgRg no HC nº 714.884/SP e no REsp nº 1.973.397/MG (Brasil, 2019; Cavalcante e Alves, 2020).

A terceira fase foi inaugurada pelo julgamento do RE nº 1.235.340/SC, correspondente ao Tema 1.068 da repercussão geral. O STF estabeleceu a tese de que “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”. O fundamento prevalecente considera que o tribunal de apelação não pode substituir diretamente o veredicto popular por uma decisão de mérito própria, pois, quando reconhece que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, deve determinar a realização de novo julgamento. Desde então, os órgãos do Poder Judiciário devem observar o precedente, sem prejuízo do exame de nulidades, erros de dosimetria, pedidos de atribuição de efeito suspensivo à apelação e fundamentos cautelares relacionados ao caso concreto (Brasil, 2024; Risso, Fernandes e Borges, 2025).

O marco jurisprudencial de 2024 não eliminou completamente a tensão entre o Tema 1.068 e o entendimento firmado nas ADC 43, 44 e 54. Uma interpretação conciliatória considera que o Tribunal do Júri representa uma situação constitucional específica, diretamente fundamentada na soberania dos veredictos prevista no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal. Em sentido crítico, sustenta-se que a Constituição não estabelece hierarquia entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência, nem prevê expressamente uma exceção ao trânsito em julgado para as condenações proferidas pelo Júri. Para essa corrente, soberania não significa irrecorribilidade, uma vez que a apelação pode resultar na anulação do julgamento, na realização de novo Júri ou na correção da pena fixada pelo juiz-presidente. Essa divergência continua estruturando a literatura jurídica mais recente sobre o tema (Lopes Jr., 2024; Risso, Fernandes e Borges, 2025).

Argumentos pela Constitucionalidade

O primeiro argumento favorável à constitucionalidade da execução imediata é a especial estabilidade atribuída ao juízo fático realizado pelo Conselho de Sentença. Quando o tribunal de apelação reconhece que o veredicto é manifestamente contrário à prova dos autos, não pode substituir diretamente a decisão dos jurados por outra,

devendo determinar a realização de novo julgamento, conforme os arts. 593, III, “d”, e 593, § 3º, do CPP (Código de Processo Penal). Nessa perspectiva, a condenação popular possuiria força executória própria, porque o juízo de culpabilidade somente poderia ser substituído por outro veredicto popular (Aguirre, Oliveira e Soares, 2021).

Outro argumento relaciona-se à efetividade da tutela penal e à necessidade de evitar que sucessivos recursos retardem excessivamente a resposta estatal aos crimes dolosos contra a vida. Sustenta-se, ainda, que, se a soberania é atributo constitucional de todos os veredictos condenatórios, a execução não deveria depender do limite de quinze anos estabelecido pelo art. 492, I, “e”, do CPP, pois esse critério produziria tratamento desigual entre condenações igualmente soberanas (Aguirre, Oliveira e Soares, 2021; Barroso, 2024).

No julgamento do RE (Recurso Extraordinário) nº 1.235.340/SC, o Supremo Tribunal Federal acolheu o argumento de que a soberania dos veredictos não varia conforme a quantidade da pena. Por isso, firmou a tese de que a condenação imposta pelo Tribunal do Júri pode ser executada imediatamente, independentemente do quantum fixado pelo juiz-presidente. A solução afastou a incongruência resultante da interpretação literal do art. 492, I, “e”, do CPP, segundo a qual uma condenação de quatorze anos e onze meses não seria imediatamente executada, enquanto uma pena de quinze anos produziria esse efeito. O STF também ressaltou que o provimento da apelação fundamentada em decisão manifestamente contrária à prova dos autos conduz à realização de novo Júri, e não à substituição do mérito do veredicto pelo tribunal togado (Brasil, 2024; Barroso, 2024).

Esses fundamentos adquiriram força institucional e eficácia vinculante com o julgamento do Tema 1.068, devendo ser observados pelos demais órgãos do Poder Judiciário. A aplicação do precedente, entretanto, não torna a apelação irrelevante nem transforma o veredicto em decisão absolutamente imutável. O recurso continua apto a discutir nulidades ocorridas após a pronúncia, contrariedade da sentença do juiz-presidente à lei ou às respostas dos jurados, erro ou injustiça na aplicação da pena e decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Além disso, os §§ 3º a 6º do art. 492 do CPP permitem o exame de pedidos de efeito suspensivo quando houver questão substancial capaz de conduzir à anulação do julgamento, à realização de novo Júri, à absolvição ou à redução da pena. Portanto, a constitucionalidade afirmada pelo STF não elimina os controles recursais nem impede a concessão de tutela urgente diante da plausibilidade qualificada da pretensão recursal (Brasil, 2024; Nucci, 2024).

Argumentos pela Inconstitucionalidade

O primeiro argumento contrário à execução imediata é de natureza textual e constitucional. O art. 5º, LVII, da Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sem prever exceção específica para as condenações proferidas pelo Tribunal do Júri. Nessa perspectiva, a execução automática decorrente do veredicto anteciparia os efeitos próprios da pena, transformando uma condenação ainda recorrível em fundamento suficiente para o encarceramento. Além disso, a instabilidade verificada na jurisprudência entre 2016 e 2024 demonstra a necessidade de interpretação coerente e sistemática das garantias constitucionais, especialmente da soberania dos veredictos e da presunção de inocência (Cavalcante e Alves, 2020; Fleury e Reis, 2022).

O segundo argumento distingue soberania dos veredictos de irrecorribilidade da decisão. A soberania impede que o tribunal togado substitua diretamente a decisão dos jurados por outra decisão de mérito, mas não afasta o cabimento da apelação prevista no art. 593, III, do Código de Processo Penal.

O tribunal pode reconhecer nulidades, corrigir erros ou injustiças na dosimetria da pena e, quando considerar o veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, determinar a realização de novo julgamento. Assim, não existiria conflito necessário entre as garantias: a soberania disciplina quem possui competência para decidir o mérito da imputação, enquanto a presunção de inocência estabelece o momento a partir do qual a condenação pode produzir efeitos penais definitivos. Desse modo, preservar o veredicto popular não exigiria, necessariamente, o início da execução antes do trânsito em julgado (Risso, Fernandes e Borges, 2025; Reis Junior e Vieira, 2023).

O terceiro argumento refere-se à necessidade de individualização de qualquer restrição cautelar da liberdade. A execução automática independe da demonstração de risco de fuga, reiteração delitiva, ameaça à instrução criminal, perigo para a aplicação da lei penal ou outro fundamento cautelar concreto. Dessa forma, a natureza do órgão julgador é convertida em motivo abstrato e suficiente para o encarceramento, aproximando a medida de uma prisão obrigatória (Lopes Jr., 2024; Reis Junior e Vieira, 2023).

Aponta-se, ademais, uma possível incoerência sistêmica, pois, se as condenações confirmadas por tribunais togados de segunda instância, como regra, não podem ser executadas antes do trânsito em julgado, segundo o entendimento firmado nas ADC 43, 44 e 54, seria necessária uma justificação constitucional especialmente

consistente para atribuir efeito mais intenso a uma condenação de primeiro grau ainda sujeita a revisão recursal (Lopes Jr., 2024; Reis Junior e Vieira, 2023).

A crítica à execução automática não significa defender a impossibilidade de prisão após a condenação pelo Tribunal do Júri. A prisão preventiva continua juridicamente admissível quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, acompanhados de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea. A diferença encontra-se no fundamento da restrição da liberdade: na prisão preventiva, exige-se a demonstração de perigo decorrente da liberdade do acusado e da necessidade da medida para proteger o processo ou a aplicação da lei penal; na execução imediata, o encarceramento decorre diretamente da condenação proferida pelos jurados. A corrente crítica admite, portanto, a cautelaridade necessária, mas rejeita que o veredicto, isoladamente considerado, produza prisão automática antes do trânsito em julgado (Lopes Jr., 2024; Cavalcante e Alves, 2020).

QUADRO QUALITATIVO DA LITERATURA E JURISPRUDÊNCIA

Quadro 1: Síntese qualitativa do corpus central

Autor/órgão	Ano	Tipo	Objeto	Orientação	Contribuição
STF — HC 118.770	2016/2017	Julgado	Execução após condenação pelo Júri.	Favorável: soberania como fundamento específico.	Antecedente da tese posteriormente consolidada.
STF — ADC 43, 44 e 54	2019	Controle concentrado	Execução geral antes do trânsito.	Crítica à execução fundada somente na culpa; admite cautelar.	Marco geral da presunção de inocência.
Cavalcante; Alves	2020	Artigo	Art. 492 após Lei 13.964.	Inconstitucional: soberania não impede recurso.	Relaciona Pacote Anticrime, duplo grau e art. 5º, LVII.
Aguirre; Oliveira; Soares	2021	Artigo	Constitucionalidade e jurisprudência.	Aponta controvérsia e fluidez interpretativa.	Sistematiza fundamentos anteriores ao Tema 1.068.
Fleury; Reis	2021	Artigo	Nova sistemática da execução antecipada.	Inconstitucional: viola presunção e sistema recursal.	Analisa criticamente o art. 492.

Autor/órgão	Ano	Tipo	Objeto	Orientação	Contribuição
STJ — AgRg HC 714.884/SP	2022	Julgado	Prisão automática depois do Júri.	Restritiva antes do Tema 1.068.	Exige base legal/cautelar no cenário então vigente.
STJ — REsp 1.973.397/MG	2022	Julgado	Execução provisória da condenação.	Restritiva, com referência às ADCs.	Expõe divergência entre cortes antes de 2024.
Nunes; Bueno	2022	Artigo	Conflito jurídico da execução provisória.	Crítico à automaticidade	Integra recursos, soberania e presunção.
STF — RE 1.235.340, Tema 1.068	2024	Repercussão geral	Execução imediata e quantum.	Constitucional, qualquer que seja a pena.	Precedente vinculante que redefine o direito vigente.
Risso; Fernandes; Borges	2025	Artigo	Superação do discurso da prisão imediata.	Crítico: garantias são compatíveis sem antecipação.	Reação teórica pós-Tema 1.068.

Fonte: Elaboração própria (2026), com base nas fontes indicadas.

RESULTADOS, ANÁLISE E DISCUSSÃO

Convergências do Corpus

As dez unidades que compõem o corpus convergem em quatro pontos principais. Primeiro, a soberania dos veredictos não elimina o sistema recursal, uma vez que até mesmo as posições favoráveis à execução imediata reconhecem a possibilidade de controle judicial sobre nulidades, erros ou injustiças na dosimetria da pena e decisões manifestamente contrárias à prova dos autos. Segundo, a execução imediata da pena não deve ser confundida com prisão preventiva, pois aquela decorre da condenação, enquanto esta possui natureza cautelar e exige fundamentação concreta. Terceiro, o patamar de quinze anos previsto no art. 492, I, “e”, do CPP perdeu centralidade prática depois do Tema 1.068, que autorizou a execução independentemente da quantidade da pena. Quarto, o debate envolve a coordenação ou aparente colisão entre normas constitucionais, notadamente soberania dos veredictos e presunção de inocência, não se limitando à interpretação literal do Código de Processo Penal (Aguirre, Oliveira e Soares, 2021; Risso, Fernandes e Borges, 2025).

A divergência concentra-se nos efeitos temporais atribuídos à soberania dos veredictos. Para a corrente favorável, a impossibilidade de o tribunal togado substituir diretamente o veredicto popular confere estabilidade suficiente à condenação para

legitimar o início imediato da execução. Para a corrente crítica, entretanto, a forma limitada de revisão do mérito não modifica o marco temporal estabelecido pelo art. 5º, LVII, da Constituição, segundo o qual a culpabilidade somente se consolida com o trânsito em julgado. A controvérsia pode ser formulada pela seguinte pergunta: a estabilidade institucional do veredicto equivale à definitividade jurídica necessária para executar a pena? Enquanto o STF respondeu afirmativamente no Tema 1.068, parte relevante da literatura jurídica apresenta resposta negativa (Barroso, 2024; Risso, Fernandes e Borges, 2025).

O corpus também demonstra uma significativa mudança institucional e argumentativa ao longo do período analisado. As produções publicadas entre 2020 e 2022 concentraram-se na constitucionalidade do limite de quinze anos introduzido pela Lei nº 13.964/2019 e na divergência então existente entre os entendimentos do STF e do STJ. A partir do julgamento do Tema 1.068, em 2024, a questão prática deixou de ser apenas se os magistrados poderiam determinar a execução imediata e passou a envolver os limites de aplicação do precedente, as situações que autorizam a atribuição de efeito suspensivo à apelação e sua compatibilização com o entendimento anteriormente firmado nas ADC 43, 44 e 54 sobre a presunção de inocência. A mudança jurisprudencial, portanto, não encerrou o debate, mas deslocou seu eixo para as formas de aplicação, controle e eventual suspensão da execução (Cavalcante e Alves, 2020; Aguirre, Oliveira e Soares, 2021).

Relação entre Lei e Precedente

Há uma dissociação relevante entre a literalidade do art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal e a tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal. O dispositivo, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019, determina a execução provisória quando a condenação imposta pelo Tribunal do Júri for igual ou superior a quinze anos de reclusão. O Tema 1.068, por sua vez, autoriza a execução imediata de qualquer condenação proferida pelo Júri, independentemente da quantidade da pena. Na prática, a norma aplicável não decorre exclusivamente da redação do CPP, mas de sua interpretação conforme o precedente vinculante do STF. Essa distinção demanda cuidado na fundamentação das decisões judiciais, pois não é tecnicamente correto atribuir diretamente ao texto legal uma autorização que foi ampliada pela interpretação jurisprudencial (Barroso, 2024; Risso, Fernandes e Borges, 2025).

O afastamento jurisprudencial do critério quantitativo pode ser defendido com base na universalidade da soberania dos veredictos, uma vez que essa garantia constitucional pertence a todas as decisões do Conselho de Sentença e não apenas às

condenações iguais ou superiores a quinze anos. Entretanto, essa ampliação suscita objeções relacionadas à legalidade processual, à separação dos poderes e ao princípio do favor libertatis (Fleury e Reis, 2022).

Se o legislador estabeleceu expressamente um limite quantitativo e disciplinou um regime específico de atribuição de efeito suspensivo à apelação, a extensão da execução imediata às penas inferiores deveria apresentar fundamentação constitucional especialmente rigorosa, demonstrando por que a restrição da liberdade pode ultrapassar os limites previstos pelo legislador. Embora o Tema 1.068 possua autoridade vinculante e deva ser observado pelos órgãos judiciais, isso não impede que a literatura científica examine criticamente a consistência, a proporcionalidade e a suficiência de sua fundamentação constitucional (Fleury e Reis, 2022; Risso, Fernandes e Borges, 2025).

Avaliação das hipóteses

- **A H1 foi confirmada:** todas as fontes relevantes reconhecem recorribilidade, ainda que diverjam sobre seu efeito;
- **A H2 também foi confirmada:** o precedente tornou aplicável a execução imediata sem limite de pena, mas não encerrou a objeção fundada no inciso LVII e nas ADCs;
- **A H3 foi parcialmente confirmada,** porque a prisão cautelar constitui alternativa dogmaticamente coerente, porém não representa o direito positivo definido pelo Tema 1.068, que autoriza execução decorrente do veredicto;
- **A H4 foi confirmada pelas produções recentes,** que passam a discutir os limites e a coerência do precedente.

A resposta à questão de pesquisa exige análise em dois planos distintos. No plano da validade e da observância judicial, a execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri é considerada constitucional segundo a interpretação vinculante estabelecida pelo STF no Tema 1.068, devendo ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário (Barroso, 2024).

No plano crítico-dogmático, entretanto, a compatibilização permanece controversa, pois a soberania dos veredictos pode ser preservada sem a antecipação da execução: quando reconhece que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, o tribunal togado não substitui o veredicto por decisão própria, mas determina a realização de novo julgamento pelo Conselho de Sentença. Essa distinção demonstra que examinar criticamente a fundamentação constitucional do Tema 1.068 não

significa negar a autoridade institucional do precedente, mas avaliar sua coerência com a presunção de inocência, o devido processo legal e o sistema recursal brasileiro (Barroso, 2024; Risso, Fernandes e Borges, 2025).

Proposta de Interpretação Constitucionalmente Responsável

Enquanto permanecer vigente o entendimento firmado no Tema 1.068, sua aplicação deve ser acompanhada de salvaguardas processuais capazes de reduzir o risco de restrições indevidas à liberdade. O juiz-presidente deve identificar os fundamentos da condenação, esclarecer o alcance do precedente e examinar concretamente as questões recursais apresentadas, evitando decisões baseadas apenas em fórmulas genéricas ou na reprodução da tese do STF. A defesa deve ter assegurada a possibilidade de requerer efeito suspensivo à apelação com fundamento nos §§ 3º a 6º do art. 492 do CPP. Quando o recurso não possuir finalidade meramente protelatória e apresentar questão substancial capaz de conduzir à absolvição, à anulação do julgamento, à realização de novo Júri ou à redução da pena, o relator deverá apreciar o pedido com a urgência exigida pela restrição da liberdade (Lima, 2024; Nucci, 2024).

A execução imediata também não deve impedir aquilo que se pode denominar controle cautelar inverso, entendido como a possibilidade de suspensão do início ou da continuidade da execução quando houver elevada plausibilidade de anulação do julgamento, realização de novo Júri, absolvição ou redução relevante da pena. A prisão não pode contaminar a análise da apelação nem gerar uma presunção de correção absoluta do veredicto. O condenado continua titular do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e das garantias recursais. Consequentemente, a execução imediata não converte o veredicto em decisão materialmente irrevisável, pois a soberania limita a substituição do mérito pelos magistrados togados, mas não afasta os controles de legalidade, validade processual e correção da pena (Badaró, 2022; Risso, Fernandes e Borges, 2025).

Por fim, a aplicação concreta do precedente deve observar os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. Isso exige atenção especial às condições de saúde do condenado, à maternidade, à deficiência, à idade, à responsabilidade pelo cuidado de crianças ou pessoas dependentes e à compatibilidade da prisão com o regime inicial fixado na sentença. O reconhecimento abstrato da execução imediata pelo Tema 1.068 não elimina o dever judicial de analisar as características pessoais e processuais de cada caso, bem como as medidas alternativas e os regimes diferenciados previstos na legislação. A padronização automática dos efeitos do veredicto pode contrariar a individualização

da sanção e transformar o precedente vinculante em fundamento genérico para restrições desproporcionais da liberdade (Nucci, 2024; Lopes Jr., 2024).

Limitações da Revisão

A revisão não mede quantitativamente decisões posteriores ao Tema 1.068 nem avalia dados penitenciários. O corpus acadêmico aberto é predominantemente crítico, o que pode refletir tanto a orientação científica quanto viés de publicação. O período pós-precedente ainda é curto. Pesquisas futuras devem examinar acórdãos de tribunais estaduais, taxas de reforma, duração das prisões posteriormente revertidas e critérios efetivamente usados para atribuir efeito suspensivo.

185

RECOMENDAÇÕES A PARTIR DOS RESULTADOS

- 1) Ao Poder Judiciário:** explicitar se a prisão decorre de execução imediata do Tema 1.068 ou de cautelaridade, evitando fundamentações híbridas;
- 2) Aos tribunais:** criar fluxo urgente para pedidos de efeito suspensivo e registrar decisões, tempo de análise e resultado do recurso;
- 3) Ao legislador:** reavaliar a redação do art. 492 para enfrentar expressamente a discrepância entre o patamar de quinze anos e o precedente, preservando critérios claros de suspensão;
- 4) À defesa e ao Ministério Público:** apresentar argumentos individualizados sobre nulidade, dosimetria, plausibilidade recursal, risco processual e impacto da execução;
- 5) À academia:** desenvolver estudos empíricos sobre taxa de reforma, duração do encarceramento e efeitos sociais da execução posteriormente revertida;
- 6) Às instituições de justiça:** garantir comunicação clara ao condenado e à vítima sobre o caráter ainda recorrível da decisão e os próximos atos processuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que a execução imediata da pena no Tribunal do Júri é um dos pontos mais sensíveis do processo penal constitucional contemporâneo. A tensão decorre da convivência, no mesmo art. 5º, da soberania dos veredictos e da presunção de inocência até o trânsito em julgado. A legislação de 2019 tentou responder ao problema com critério quantitativo; o STF, no Tema 1.068, adotou solução mais ampla e reconheceu a execução independentemente do total da pena.

O direito aplicável, portanto, está definido pelo precedente vinculante: a condenação do Júri pode produzir execução imediata. A pesquisa, contudo, não

encontrou consenso doutrinário capaz de eliminar as objeções. A soberania protege a decisão dos jurados contra substituição do mérito, mas não torna a sentença irrecorrível. A apelação pode anular o processo, determinar novo julgamento e corrigir a pena. Por isso, permanece racional a tese de que a garantia do veredicto e o marco temporal da inocência poderiam coexistir sem antecipação automática.

A conclusão não é que toda prisão após o Júri seja ilegítima. A prisão preventiva concretamente fundamentada continua disponível, e o próprio regime do art. 492 prevê suspensão em situações qualificadas. O ponto crítico é a passagem de uma condenação recorrível para um encarceramento automático por força da natureza do órgão julgador.

Em síntese, a constitucionalidade formal-operativa foi afirmada pelo STF, enquanto a constitucionalidade material continua debatida na literatura. Uma aplicação responsável requer fundamentação transparente, acesso efetivo ao recurso, decisão célere sobre efeito suspensivo e produção de dados sobre erros e reformas. Somente assim a soberania popular poderá ser exercida sem esvaziar a liberdade como regra constitucional.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Juan Rodrigo Carneiro; OLIVEIRA, Tarsis Barreto; SOARES, Paulo Sérgio Gomes. A (in)constitucionalidade da execução imediata da pena no Tribunal do Júri. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 16, n. 3, e47829, 2021. DOI: 10.5902/1981369447829. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br>. Acesso em: 16 ago. 2026.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico.html>. Acesso em: 16 ago. 2026.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016. Disponível em: <https://www.grupoalmedina.net/analise-de-conteudo-156382463>. Acesso em: 16 ago. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Voto no Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC**: Tema 1.068 da repercussão geral. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: Tema 1.068 do STF. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 714.884/SP. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15 fev. 2022. **Informativo de Jurisprudência**, n. 730. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.973.397/MG**. Brasília, DF, 2022. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma, julgado em 6 set. 2022. DJe: 15 set. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 118.770/SP**. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.235.340/SC**. Tema 1.068 da repercussão geral. Relator: Min. Roberto Barroso, julgamento em 12 set. 2024. Tese: a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao>. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292/SP**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Tribunal Pleno, julgado em 17 fev. 2016. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em: Informativo STF nº 814. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgamento concluído em 7 nov. 2019. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: STF - julgamento das ADC 43, 44 e 54. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC**: Tema 1.068 da repercussão geral. Relator: Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 12 set. 2024. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: Tema 1.068 do STF. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 714.884/SP**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato; relator para o acórdão: Ministro João Otávio de Noronha. Quinta Turma, julgado em 15 mar. 2022. DJe: 24 mar. 2022. Disponível em: Informativo de Jurisprudência nº 730. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

CAVALCANTE, Everton; ALVES, Márcio José. A Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) e a (in)constitucionalidade da execução provisória da pena em condenação do Tribunal do Júri. **Revista JurisFIB**, Bauru, v. 11, 2020. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/download/487/424/840>. Acesso em: 16 ago. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico.html>. Acesso em: 16 ago. 2026.

FLEURY, Luiz Gustavo de Paula Correia; REIS, Gabriel de Castro Borges. Reflexões sobre a nova sistemática da execução antecipada da condenação em sede de Tribunal do Júri. **Revista Raízes no Direito**, Anápolis, v. 10, n. 1, p. 136-156, 2021. Disponível em: <https://revistas.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/download/5998/4405/24553>. Acesso em: 16 ago. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/>. Acesso em: 16 ago. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: <https://lumenjuris.com.br/>. Acesso em: 16 ago. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUNES, Danilo Henrique; BUENO, Bruno Iago Batista. Execução provisória da pena decorrente de sentença condenatória do Tribunal do Júri e seu conflito jurídico. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, Ribeirão Preto, n. 10, p. 1138-1159, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2786>. Acesso em: 16 ago. 2026.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://www.grupogen.com.br/>. Acesso em: 16 ago. 2026.

REIS JUNIOR, Almir Santos; VIEIRA, Julia Tivo. A (in)constitucionalidade da execução provisória da pena nas decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 24-37, fev./mar. 2023. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1455>. Acesso em: 16 ago. 2026.

RISSO, Fernando Augusto; FERNANDES, Lucas Paulo; BORGES, Paulo Cesar Corrêa. Presunção de inocência e soberania dos veredictos: uma análise para superação do discurso da prisão imediata no Júri. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 28, n. 55, p. 34-55, 2025. DOI: 10.5752/P.2318-7999.2025v28n55p34-55. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/30004>. Acesso em: 16 ago. 2026.

SOUZA, Marcela Tavares de; SILVA, Michelly Dias da; CARVALHO, Rachel de. Revisão integrativa: o que é e como fazer. **Einstein**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 102-106, 2010. DOI: 10.1590/S1679-45082010RW1134. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eins/a/ZQTBkVJZqcWrTT34cXLjtBx/>. Acesso em: 16 ago. 2026.